



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME DE URGÊNCIA

Publique - se Inclua-se em
pasta por uma, sessão
15 de 8 de 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

São Paulo, 15 de agosto de 1997.

A-nº 99/97

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEV. 1.

7204 d 18 / 08 / 1997

Autu do C. 12 F. 12

Ass:

FLS. Nº 01

PROC. 7204

Senhor Presidente

ENTREGUE A MESA EM:
15 160 18 37 56 017709

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que prorroga o prazo de concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.

O referido diploma legal conferiu esse Prêmio, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores integrantes das classes indicadas no seu Anexo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.

Com o objetivo de aprimorar, racionalizar e agilizar a melhoria dos serviços prestados pelos órgãos técnicos e administrativos da aludida Pasta, foram alvitradas, pelo seu Titular, as modificações consubstanciadas na presente medida.

Dessa forma, prorroga-se, até 31 de dezembro de 1998, o prazo inicialmente estabelecido para a concessão do Prêmio, estendendo-se esse benefício a servidores pertencentes a outras classes, em exercício nas unidades da Pasta.

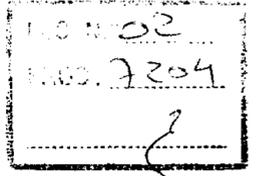
Além disso, altera-se o artigo 2º, da Lei Complementar nº 804/95, com a finalidade de determinar, para efeito de atribuição





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



do Prêmio, que as classes de servidores abrangidos pelo benefício ficam distribuídas em 5 (cinco grupos); e acrescenta-se ao artigo 3º o inciso V, com o fim de fixar o percentual de até 53,02% para o cálculo do Prêmio, com relação ao Grupo V.

Cuida-se, em suma, de providência de elevado interesse público, que contribuirá para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população no campo de atuação da Secretaria da Fazenda e, ademais, não acarretará acréscimo ao Erário, pois, conforme enfatizou a Pasta serão utilizados recursos provenientes da Lei Complementar nº 567/88.

Expostos, assim, os pontos principais do projeto, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

FLS. N.º 03
Pág. 7204

ANEXO

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº , de de de 1.997.

SUBANEXO 1 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 674/92	GRUPO
Atendente	I
Auxiliar de Enfermagem	II
Assistente Social	IV
Assistente Social Chefe	IV
Cirurgião Dentista	IV
Médico	IV
Nutricionista	IV
Psicólogo	IV
Técnico de Laboratório	II



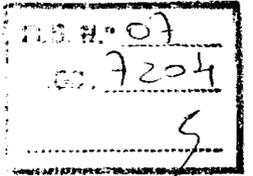
P.S. N.º 06
7204

ANEXO

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº , de de de 1.997.

SUBANEXO 2 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 700/92	GRUPO
Agente de Análise Contábil	IV
Analista Contábil	IV
Analista Contábil Inspetor	IV
Analista Contábil Supervisor	IV
Analista de Planejamento Financeiro	IV
Analista para Despesa de Pessoal	IV
Analista Técnico da Fazenda Estadual	IV
Assistente de Planejamento Financeiro I	V
Assistente de Planejamento Financeiro II	V
Assistente de Planejamento Financeiro III	V
Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	V
Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	V
Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	V
Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	V
Auditor	IV
Auxiliar Administrativo Fazendário	III
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	IV
Contador	IV
Contador Chefe	IV
Contador Encarregado	IV
Contador Geral da Fazenda Estadual	V
Controlador de Pagamento de Pessoal I	III
Controlador de Pagamento de Pessoal II	III
Controlador de Pagamento de Pessoal III	III
Controlador de Pagamento de Pessoal IV	III
Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	III
Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	V
Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	V
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	V
Diretor Técnico de Divisão Contábil	V
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	V
Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual	V
Julgador Tributário	IV
Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	IV
Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária	III





ANEXO

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº , de de de 1.997.

SUBANEXO 3 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 712/93	GRUPO
Administrador	IV
Agente Administrativo	II
Agente de Administração Pública	IV
Agente de Serviços Técnicos	II
Almoxarife	II
Ascensorista	I
Assessor Técnico de Gabinete	V
Assistente Técnico da Administração Pública	V
Assistente Técnico de Direção I	V
Assistente Técnico de Direção II	V
Assistente Técnico de Direção III	V
Assistente Técnico de Gabinete I	V
Assistente Técnico de Gabinete II	V
Auxiliar de Administração Pública	IV
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	I
Auxiliar de Gabinete	II
Auxiliar de Serviços	I
Bibliotecário	IV
Chefe de Seção	III
Chefe de Seção Técnica	IV
Diretor de Departamento	V
Diretor de Divisão	V
Diretor de Serviço	V
Diretor Técnico de Departamento	V
Diretor Técnico de Divisão	V
Diretor Técnico de Serviço	V
Economista	IV
Encarregado de Setor	II
Encarregado de Turma	II
Estatístico	IV
Executivo Público I	V
Motorista	II
Oficial Administrativo	II
Oficial de Gabinete	II
Oficial de Serviços e Manutenção	I
Oficial de Serviços Gráficos	I
Operador de Máquinas	II
Operador de Telecomunicações	II
Revisor	IV
Secretário	II
Técnico de Contabilidade	II
Telefonista	I
Trabalhador Braçal	I



FIS. nº 03
7204
§

ANEXO

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº , de de de 1.997.

SUBANEXO 4 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 540/88	GRUPO
Engenheiro I a VI	IV

ARQ: PIQ
AMFC/rmot AT-23/97



FLS. N.º	09
ROC.	7204

LEI COMPLEMENTAR Nº 804,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui Prêmio de Incentivo à Qualidade para os servidores integrantes das classes que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído Prêmio de Incentivo à Qualidade — PIQ, a ser concedido, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo desta lei complementar, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º — Para efeito de atribuição do Prêmio, as classes a que se refere o artigo 1º ficam distribuídas em 4 (quatro) grupos, na forma do Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único — Os grupos de que trata este artigo são formados por classes cujo grau de escolaridade, de especialização, de responsabilidade e cujo nível de complexidade de atribuições são comparáveis e homogêneos.

Artigo 3º — O Prêmio será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos — Comissão a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido do valor da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

- I — Grupo I: até 14%;
- II — Grupo II: até 19%;
- III — Grupo III: até 41,50%;
- IV — Grupo IV: até 51,50%.

Artigo 4º — O Prêmio será atribuído com base na avaliação do resultado das atividades do servidor, levando-se em conta os seguintes objetivos:

- I — resolutividade da assistência ao contribuinte;
- II — racionalidade dos serviços internos;
- III — agilidade no controle interno; e
- IV — crescente melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Parágrafo único — Será realizado, trimestralmente, pelo superior imediato do servidor, um processo avaliatório específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Fazenda, ouvida a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 5º — Os servidores abrangidos por esta lei complementar somente manterão o direito ao Prêmio nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

Artigo 6º — O Prêmio será computado no cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 7º — O Prêmio não será computado no cálculo:

- I — do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;
- II — das vantagens previstas no artigo 129 da Constituição do Estado.

Artigo 8º — Sobre o valor do Prêmio de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 9º — O Prêmio será extensivo aos inativos, na forma a ser regulamentada pelo decreto a que se refere o parágrafo único do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos, na seguinte conformidade:

I — para o período de setembro a dezembro de 1995, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada;

II — Para o exercício de 1996, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada;

III — Para o período de janeiro a agosto de 1997, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1995.

Disposição Transitória

Artigo único — Até 30 de novembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Qualidade será atribuído, tanto para funcionários e aos servidores em atividade quanto para os inativos, na proporção de 100% (cem por cento) dos percentuais previstos no artigo 3º, desta lei complementar.

Parágrafo único — A partir de 1º de dezembro de 1995, o valor do Prêmio será fixado, para funcionários e servidores em atividade e para inativos, com base na avaliação de resultado, após edição do decreto previsto no artigo 4º, respeitado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos no artigo 3º, ambos desta lei complementar.

FLS. N.º 20
PROC. 7204
9

ANEXO
a que se referem os artigos 1º e 2º
da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995

SUBANEXO 1 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 674/92	GRUPO
Atendente	I
Auxiliar de Enfermagem	II
Assistente Social	IV
Assistente Social Chefe	IV
Cirurgião Dentista	IV
Médico	IV
Nutricionista	IV
Psicólogo	IV
Técnico de Laboratório	II

SUBANEXO 2 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 700/92	GRUPO
Agente de Análise Contábil	IV
Analista Contábil	IV
Analista Contábil Inspetor	IV
Analista Contábil Supervisor	IV
Analista de Planejamento Financeiro	IV
Analista para Despesa de Pessoal	IV
Analista Técnico da Fazenda Estadual	IV
Auditor	IV
Auxiliar Administrativo Fazendário	II
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	IV
Contador	IV
Contador Chefe	IV
Contador Encarregado	IV
Controlador de Pagamento de Pessoal I	III
Controlador de Pagamento de Pessoal II	III
Controlador de Pagamento de Pessoal III	III
Controlador de Pagamento de Pessoal IV	III
Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	III
Julgador Tributário	IV
Supervisor do Equipe Técnica da Fazenda Estadual	IV
Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária	III

SUBANEXO 3 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 712/93	GRUPO
Administrador	IV
Agente Administrativo	II
Agente de Administração Pública	IV
Agente de Serviços Técnicos	II
Almoxarife	II
Ascensorista	I
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	I
Auxiliar de Administração Pública	IV
Auxiliar de Serviços	I
Bibliotecário	IV
Chefe de Seção	III
Chefe de Seção Técnica	IV
Economista	IV
Encarregado de Setor	II
Encarregado de Turma	II
Engenheiro	IV
Estatístico	IV
Motorista	II
Oficial Administrativo	II
Oficial de Serviços e Manutenção	I
Oficial de Serviços Gráficos	I
Operador de Máquinas	II
Operador de Telecomunicações	II
Revisor	IV
Secretário	II
Técnico de Contabilidade	II
Telefonista	I
Trabalhador Braçal	I

FLS. N.º 11
PROB. 7204
E

**LEI COMPLEMENTAR N.º 567,
DE 20 DE JULHO DE 1988**

Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e estabelece providências correlatas

.....

Artigo 7.º — O Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas por mês pelo exercício das funções previstas no artigo 1.º, com exceção da fiscalização direta de tributos.

§ 1.º — O limite máximo do prêmio de produtividade pelo exercício da fiscalização direta de tributos para efeito de percepção mensal é de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput" deste artigo.

§ 2.º — Se houver, na hipótese do parágrafo anterior, excesso de quantidade de quotas em relação ao limite de percepção mensal, será ele destinado a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo semestre.

§ 3.º — O excesso de quantidade de quotas apurado em cada semestre terá a seguinte destinação:

1 — até 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas serão pagas, no mês de agosto ou fevereiro subsequentes ao respectivo semestre, ao Agente Fiscal de Rendas que o produziu, destinando-se o remanescente à formação da reserva anual de quotas;

2 — o restante, constituído da reserva anual de quotas, destina-se a rateio simples pelos Agentes Fiscais de Rendas em atividade no último dia do exercício de referência, inclusive os abrangidos por afastamento que a legislação considere como de efetivo exercício, e será pago no mês de março do ano seguinte ao de sua formação.

.....

PLS Nº 12
Proc. 7204
7

**LEI COMPLEMENTAR Nº 779,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994**

Altera a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e a Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988:

“§ 3º — O excesso de quantidade de quotas apurado em cada semestre terá a seguinte destinação:

1. o valor correspondente a até 2.700 (duas mil e setecentas) quotas será pago, com a remuneração referente aos meses de fevereiro e agosto subsequentes ao respectivo semestre, ao Agente Fiscal de Rendas que produziu o excesso;

2. o remanescente, que constituirá a reserva anual de quotas, será distribuído mediante rateio simples, em 31 de dezembro, aos Agentes Fiscais de Rendas ativos, inclusive os abrangidos pelos afastamentos indicados no § 6º deste artigo, aos Agentes Fiscais de Rendas aposentados e aos beneficiários de pensão de Agente Fiscal de Rendas, e será pago com a remuneração, proventos e pensões referentes ao mês de abril do ano seguinte ao de sua formação.”

.....

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-08-97

RETIFICAÇÃO
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-08-97

